

RESOLUÇÃO NORMATIVA – RN Nº _____, DE _____ DE 2011

Regula o plano de recuperação assistencial e o regime especial de Direção Técnica no âmbito do mercado de saúde suplementar, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, em vista do que dispõem os artigos 4º, inciso XLI, alínea “c”, e 10, incisos II e III, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; o artigo 9º, inciso III, do Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000; e o artigo 38 da Resolução Normativa – RN nº 197, de 16 de julho de 2009; e considerando do disposto no caput do artigo 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; em reunião realizada em 23 de fevereiro de 2011; adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta resolução regula o plano de recuperação assistencial e o regime especial de Direção Técnica no âmbito do mercado de saúde suplementar, e dá outras providências.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do Plano de Recuperação Assistencial

Art. 2º Detectadas anormalidades administrativas graves que possam constituir risco à qualidade ou à continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários, a Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO informará a operadora e lhe concederá prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do ofício de notificação de anormalidade administrativa grave, para apresentar e documentar as medidas implementadas para solucionar as anormalidades apontadas.

Art. 3º A seu exclusivo critério, a operadora poderá, no prazo referido no artigo 2º, apresentar um plano de recuperação assistencial como forma de solucionar as anormalidades apontadas pela DIPRO.

Parágrafo único. A pedido justificado da operadora, o prazo para apresentação do plano de recuperação assistencial poderá ser prorrogado, uma única vez e por igual período, por decisão motivada da DIPRO.

Art. 4º O plano de recuperação assistencial deverá especificar as medidas, projeções e metas a serem alcançadas para o equacionamento das anormalidades administrativas graves detectadas, e deverá vir acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 1º O prazo de vigência do plano de recuperação assistencial será de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a pedido justificado da operadora.

§ 2º A DIPRO poderá solicitar o fornecimento de quaisquer outros documentos ou esclarecimentos sempre que entender necessários à análise do plano de recuperação assistencial apresentado, os quais deverão ser enviados no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício expedido pela DIPRO.

Art. 5º O plano de recuperação sujeitar-se-á à análise e manifestação da DIPRO, cuja decisão poderá resultar em:

I – rejeição do plano de recuperação assistencial; ou

II – aprovação do plano de recuperação assistencial.

Art. 6º Da decisão fundamentada da DIPRO caberá recurso, com efeito suspensivo, à Diretoria Colegiada da ANS – DICOL no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação.

§ 1º O recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, por decisão motivada do titular da DIPRO, quando houver iminente risco à saúde dos beneficiários da operadora.

§ 2º Na hipótese em que o recurso tiver por fundamento a rejeição do plano de recuperação assistencial, a DICOL poderá conceder, por uma única vez, em caráter excepcional, prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a operadora reapresente novo plano.

Art. 7º O plano de recuperação assistencial aprovado será considerado não cumprido sempre que:

I – durante a vigência do plano de recuperação assistencial, ocorrer agravamento das anormalidades administrativas detectadas;

II – durante a vigência do plano de recuperação assistencial, for apurado que as medidas, projeções ou metas fixadas não estão sendo cumpridas pela operadora;

III – ao final da vigência do plano de recuperação assistencial, persistir qualquer das anormalidades administrativas graves detectadas; ou

IV – a operadora não estiver em dia com o envio das informações periódicas exigidas pela ANS.

Art. 8º A qualquer momento a operadora poderá solicitar o encerramento do plano de recuperação assistencial, caso já aprovado, desde que comprovado que as anormalidades administrativas graves detectadas foram sanadas.

Parágrafo único. Se a operadora demonstrar, no prazo mencionado no § 1º do artigo 3º, a cessação das anormalidades administrativas graves detectadas, a DIPRO extinguirá o processo administrativo e determinará seu arquivamento.

Seção II **Do Regime Especial de Direção Técnica**

Subseção I **Das Hipóteses de Instauração**

Art. 9º O regime especial de Direção Técnica poderá ser instaurado quando for detectada a ocorrência de uma ou mais das seguintes anormalidades administrativas graves que possam constituir risco à qualidade ou à continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários, sem prejuízo de outras que venham a ser identificadas pela ANS:

I – não apresentação de resposta ao ofício de notificação da DIPRO referida no artigo 2º;

II – não apresentação, rejeição ou não cumprimento de plano de recuperação assistencial;

III – falhas de natureza atuarial, assistencial, estrutural ou operacional que coloquem em risco a qualidade e a continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários;

IV – desvio assistencial que coloque em risco a qualidade e a continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários;

V – irregularidades ou incompatibilidades detectadas nas informações relativas aos custos assistenciais ou nos valores praticados informadas à ANS;

VI – não cumprimento do planejamento assistencial do produto;

VII - não cumprimento dos tempos máximos de atendimento, conforme definido em ato normativo específico; ou

VIII – Não cumprimento dos indicadores da Notificação de Investigação Preliminar – NIP, conforme definido em ato normativo específico;

IX - significativa e imotivada evasão de beneficiários.

Subseção II **Das Hipóteses de Encerramento**

Art. 10. Dentre outras hipóteses, o regime especial de Direção Técnica encerrar-se-á quando:

I – reconhecida pela ANS o afastamento da gravidade das anormalidades administrativas que motivaram a sua instauração;

II – for cancelado pela ANS o registro provisório ou a autorização de funcionamento, mediante o atendimento dos requisitos legais e regulamentares; ou

III – for decretada a liquidação extrajudicial da operadora.

Parágrafo único. Uma vez encerrado o regime especial de Direção Técnica, com o afastamento das anormalidades administrativas graves que motivaram sua instauração, a

operadora terá um acompanhamento assistencial pela DIPRO de até 6 (seis) meses, a fim de aferir a regularidade da operadora após a direção técnica.

Seção III Das Atribuições do Diretor-Técnico

Art. 11. São atribuições do diretor-técnico:

I – propor à ANS, quando for o caso:

- a) a manifestação de veto aos atos dos administradores da operadora;
- b) o afastamento dos administradores, conselheiros ou empregados que descumprirem quaisquer de seus comunicados;
- c) a adoção de providências necessárias para a responsabilização criminal de administradores, conselheiros, empregados ou quaisquer outras pessoas responsáveis por danos causados aos associados, acionistas, cotistas, cooperados, prestadores de serviços de saúde e operadoras congêneres, diante de indícios de conduta manifestamente ilegais;
- d) a transformação do regime especial de Direção Técnica no regime especial de Direção Fiscal, caso sejam detectadas anormalidades econômico-financeiras que constituam risco iminente à qualidade e à continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários;
- e) o encerramento do regime especial de Direção Técnica;
- f) a transformação do regime especial de Direção Técnica em liquidação extrajudicial, com a prévia transferência da carteira de beneficiários, caso a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde dos beneficiários fique comprovadamente comprometida;
- g) a adoção de medidas junto às instituições públicas, privadas ou à rede de prestadores de serviços de saúde;
- h) o cancelamento do registro provisório ou da autorização de funcionamento da operadora, desde que atestada a inexistência de beneficiários e de obrigações para com a rede de prestadores de serviços de assistência à saúde;
- i) a adoção de outras medidas no âmbito da direção técnica com vistas a sanar as anormalidades detectadas.

II – recomendar à operadora promover a realocação consensual de beneficiários de determinado produto para outro de cobertura similar ou superior, e propor a execução de demais medidas que possam restabelecer a continuidade do atendimento à saúde de seus beneficiários;

III – requisitar informações da operadora;

IV – acompanhar os fatos, propostas ou atos ocorridos na operadora, manifestando-se contrariamente àqueles que não sejam convenientes ao restabelecimento da continuidade ou da qualidade do atendimento à saúde ou que contrariem as determinações

da ANS, dando-lhe ciência com a maior brevidade possível a fim de evitar qualquer dano aos beneficiários;

V – notificar os administradores da operadora, para a adoção de providências cabíveis, da ocorrência de quaisquer irregularidades que possam comprometer a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde dos beneficiários;

VI – interpelar os administradores da operadora para que prestem esclarecimentos sobre as irregularidades de que trata o inciso anterior;

VII – solicitar a operadora um Programa de Saneamento Assistencial;

VIII – quando necessário, consultar os prestadores de serviços de saúde e beneficiários, objetivando verificar a confiabilidade da prestação de serviços assistenciais pela operadora; e

IX – praticar demais atos determinados pela ANS.

Seção IV Dos Deveres do Diretor-Técnico

Art. 12. São deveres do diretor-técnico:

I – enviar à DIPRO relatórios de Direção Técnica, sendo o inicial em até 10 (dez) dias, a contar da data da sua posse, e os demais mensalmente, acompanhados dos documentos comprobatórios, quando for o caso;

II – emitir comunicados para as operadoras;

III – manter sigilo das informações da operadora que tiver acesso;

IV – comunicar à ANS a constatação de fatos relevantes relacionados à operadora; e

V – requerer autorização prévia à ANS para efetuar comunicações externas à operadora.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13. Esta Resolução se aplica, no que couber, aos processos administrativos em curso.

Art. 14. Sempre que entender necessário, a DIPRO poderá realizar visita técnica assistencial na operadora, nos termos e na forma de regulamentação específica.

Art. 15. A ANS poderá cumulativamente decretar a instauração dos regimes especiais de Direção Técnica e Fiscal.

Art. 16. O regime especial de Direção Técnica terá prazo não superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data de sua instauração.

Art. 17. Compete à DIPRO instaurar e acompanhar o processo administrativo de Direção Técnica.

Parágrafo único. A decretação e a transformação do regime especial de Direção Técnica, em liquidação extrajudicial da operadora serão precedidos de análise e manifestação da Procuradoria Federal junto à ANS.

Art. 18. As rotinas de seleção, nomeação e remuneração de diretor técnico deverão observar o disposto na Resolução Normativa nº 109, de 24 de agosto de 2005, ou em outra que venha alterá-la ou substituí-la.

Art. 19. A inobservância ao disposto no inciso III do artigo 12 desta resolução ensejará a apuração de responsabilidade por ato de improbidade.

Art. 20. O não atendimento do disposto nesta resolução implicará na aplicação das sanções administrativas cabíveis previstas na regulamentação repressiva em vigor.

Art. 21. A DIPRO editará os atos que julgar necessários ao fiel cumprimento desta resolução.

Art. 22. A ANS poderá, motivadamente, determinar, a qualquer tempo, a suspensão da comercialização de parte ou de todos os produtos, da operadora que apresentar anormalidades administrativas graves.

Art. 23. As competências conferidas à Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE, por meio da RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, e da RN nº 109, de 24 de agosto de 2005, relacionadas ao regime especial de Direção Técnica, caberão à DIPRO, nos termos do art. 38 da RN nº 197, de 16 de julho de 2009, com suas alterações posteriores.

Art. 24. Ficam revogados o Capítulo II da Resolução Normativa – RN nº 52, de 2003, mais especificamente os arts. 6º ao 9º; e todas as referências à direção técnica e à diretor técnico contidas na RN nº 52, de 2003, salvo as dispostas na alínea “g” do inciso I do art. 3º, e no art.10.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



MAURICIO CÉSCHIN
Diretor-Presidente